



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR

Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA COORDENADORA GERAL DO CONANDA - SRA.
VERENA MARTINS DE CARVALHO**

**RELATÓRIO - CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO - PROCESSOS
ANALISADOS PELO NUPIIR**

O NÚCLEO INSTITUCIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS POVOS INDÍGENAS E DA IGUALDADE RACIAL E ÉTNICA (NUPIIR) da atuação da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul**, órgão especializado para tratar de demandas das comunidades tradicionais (povos indígenas, quilombolas, ciganos, pescadores, artesanais, varzeiros, pantaneiros e ribeirinhos, criado por meio da Resolução DPGE n. 157, de 19 de abril de 2018, tem como uma de suas funções a atuação nos processos judiciais envolvendo crianças indígenas em situação de acolhimento.

O NUPIIR analisou os processos encaminhados pela FUNAI de Dourados a partir de maio de 2018 e, até o presente momento, foram analisados 67 casos de crianças indígenas em processos de Medida de Proteção, na cidade de Dourados, sendo que em 34 processos já havia encaminhamentos para resolução, com a criança retornando ou para a casa dos seus genitores, ou para algum membro da sua família extensa. Dos 33 casos que restaram, 27, segundo o nosso entendimento, precisa de um



maior envolvimento de todos os órgãos que têm como atribuição a defesa da criança e do indígena.

Este relatório tem o objetivo de compartilhar as nossas análises antropológica, jurídica e psicológica em relação as crianças indígenas que estão em casas de acolhimento, de acordo com relação enviada pela FUNAI, principalmente no cone sul de Mato Grosso do Sul, na cidade de Dourados, onde há os maiores números de abrigamentos indígenas.

Análise antropológica-jurídica:

Antes de aprofundarmos sobre o que foi analisado até o momento, é necessário fazer uma contextualização histórica.

No que tange a criação das Reservas indígenas, estas foram instituídas pelo Estado brasileiro, no começo do século XX, no intuito de retirar os Guarani e Kaiowá dos seus territórios tradicionais, para que essas terras fossem liberadas para as frentes de colonização, na premissa do "progresso" chegar as terras que "nada produziam".

Desse modo, os Guarani e Kaiowá foram confinados nessas áreas delimitadas pelo Estado. É importante ressaltar que muitos resistiram e continuaram a habitar os fundos de fazendas, alguns servindo de mão de obra para os fazendeiros que se encontrava nas terras, até meados da década de 70. Contudo, após a mecanização da força de trabalho no campo, foram expulsos definitivamente dos seus tekoha¹, tendo que

¹Tekoha- se constitui numa categoria nativa que expressa o sentido de comunidade ou aldeia territorializada em determinado espaço, reunindo em média de três a cinco parentelas. (PEREIRA, 2008, p.22).



viver então nas oito reservas espalhadas pelo cone sul, quando não, montando acampamentos em beira de rodovias.

E são nessas reservas que existem os maiores índices de violência entre os povos Guarani e Kaiowá, tendo em vista a proporção da população em detrimento do território delimitado. Assim, é dentro da reserva que se encontra os casos de crianças que foram retiradas da sua parentela, analisados por este núcleo.

Por conta desse agrupamento "forçado" pelo Estado, nas reservas indígenas, as queixas dos povos Guarani e Kaiowá, que buscam o *teko porã* (o bem viver), são de que a "reserva é um *chiqueiro*", que eles são tratados "*piores que animais*", que "*não tem espaço para plantar*", que "*dependem do Estado para sobreviver*".

Deste modo, refletir sobre essa situação que foi imposta pelo próprio Estado brasileiro aos povos indígenas é primordial para se analisar a conjuntura dos casos que chegam ao Judiciário.

É possível constatar ao analisarmos os processos que ocorrem algumas violações constitucionais, bem como a Tratados e Convenções Internacionais e ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Pontuamos abaixo as violações deflagradas:

- Violação ao artigo 231 da Constituição Federal de 1988:

Dispõe a primeira parte do artigo supramencionado "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições", nos processos analisados que



**DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL**



NUPIIR

Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

envolvem as crianças indígenas em situação de acolhimento, na maioria dos casos elas são retiradas devido ao que as autoridades chamam de negligência, que torna-se sinônimo de pobreza/miséria, assim, os órgãos competentes acabam por punir os genitores das crianças, por uma situação sobre a qual não tem controle - situação de miserabilidade.

As crianças indígenas que moram nas reservas ou áreas de retomada, residem muitas vezes em barracos, sem acesso a saneamento básico, alimentação adequada, etc. Essa situação de extrema pobreza é fomentada pelo próprio Estado brasileiro, a partir do momento que expulsou as comunidades Guarani e Kaiowá dos seus tekoha e colocou-os em reservas e não encontra solução para os conflitos instalados há anos.

Desse modo, apesar de toda essa interferência e omissão do Estado, as famílias continuam educando seus filhos da maneira tradicional. Em volta do fogo, a educação é socializada entre os irmãos, tios e avós. Quando um agente do Estado retira essa criança sem ouvir anteriormente a própria comunidade, sem mapear a família extensa, deixando-a à mercê da própria sorte dentro da instituição de acolhimento "de brancos" age sem respeitar essa sociedade pluriétnica que a Carta Cidadã assegura.

- Violação ao Artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Dispõe o artigo supramencionado: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As crianças indígenas, principalmente as Guarani e Kaiowá do cone sul, como já dito, são vítimas da omissão do Estado em não cumprir o que a Constituição Cidadã determina. Para exemplificar apenas uma dessas violações, vamos pontuar sobre o direito à vida e alimentação. No estado de Mato Grosso do Sul existe legislação de garantia à alimentação adequada através do vale-renda (...) e no caso específico dos indígenas o vale-renda é distribuído às famílias necessitadas através de cestas básicas.

Para fazer jus a esta redistribuição de renda através de cestas básicas, a legislação exige o cadastramento prévio das famílias necessitadas.

O estado por sua vez nega-se há vários anos a cadastrar famílias, ao tempo que também nega tal direito aos indígenas que se encontram residindo nas chamadas retomadas e acampamentos.

Por tal motivo, houve mobilização da Defensoria Pública Estadual, que redundou no ajuizamento de uma ação², pela Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, para obrigar o Estado a cadastrar as famílias e conseqüentemente, incluí-las no vale-renda para passarem a receber as cestas básicas.

² TRF3 determina recadastramento e distribuição regular de cestas básicas a famílias indígenas de MS. MPF. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/trf3-determina-recadastramento-e-distribuicao-regular-de-cestas-basicas-a-familias-indigenas-de-ms> >, acesso no dia 07/11/2018.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL**



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

- Violação ao Artigo 28, § 6º, incisos I, II e III do ECA.

Dispõe o artigo supramencionado: Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Sobre o inciso I, as crianças indígenas sofrem dentro das casas de acolhimento atitudes de discriminação e de alienação parental e étnica, pois os profissionais ligados às instituições, não têm um treinamento específico para lidar com as singularidades dessas crianças, e alguns, por ignorância e preconceito, verbalizam na frente das crianças frases depreciativas sobre às comunidades, seu modo de vida, cultura e religião, principalmente quando ocorre publicações na mídia.

As instituições de acolhimento organizam suas atividades de cuidado e atenção às



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR

Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

crianças, (des)constroem seus hábitos alimentares e de higiene, motivam ou proíbem que falem sua língua materna, valorizam e inferiorizam sua cultura e identidade étnica, agregam valor ou afastam as crianças e jovens de suas comunidades (FUNAI, 2017, p. 12 e 22).

Em relação ao inciso II, na maioria dos casos analisados por este núcleo **não houve mapeamento da família extensa**, sendo os órgãos públicos incapazes de se mobilizar para visitar os territórios indígenas, muitas vezes pedindo o auxílio da Funai, que não conta com servidores suficientes para atuar nesses casos.

A rede de proteção formada pelo Conselho tutelar, psicólogos e assistentes sociais quando conseguem acessar essas áreas indígenas, também não fazem o recorte étnico necessário para avaliar as condições da família numa possível reinserção gradativa da criança, e da mesma forma, tem entranhada em si as mesmas dificuldades de compreensão da cultura e tradições desses povos.

Acerca o inciso III, a intervenção do órgão federal indigenista, bem como a análise antropológica nesses casos é o diferencial que irá despertar novos olhares. Entretanto, tal disposição também é violada. Não há em nenhum dos processos analisados deferimento de perícia antropológica, ademais, a Procuradoria da Funai só é acionada no processo depois que a criança já está a um bom tempo acolhida, quando é, pois verifica-se também que muitas vezes não há intimação da autarquia indigenista dos atos processuais e se há, quando a mesma se manifesta é totalmente ignorada.



Relacionamento entre os irmãos Guarani e Kaiowá

O artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz que:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Quando existem **irmãos em situação de acolhimento**, é **imprescindível a necessidade de mantê-los juntos**, em caso de adoção. Isto porque, a relação entre eles sustenta o laço cultural, muitas vezes rompido, quando são afastados de suas famílias. Neste sentido:

De acordo com o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC (2006)⁸, a definição legal não supre a necessidade de se compreender a complexidade e riqueza dos vínculos familiares e comunitários que podem ser mobilizados nas diversas frentes de defesa



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR

Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

dos direitos de crianças e jovens. Para tal, torna-se necessária uma definição mais ampla de "família", com base sócio-antropológica. A família pode ser pensada como um grupo de pessoas que são unidas por laços de consangüinidade⁹, de aliança¹⁰ e de afinidade¹¹. Esses laços são constituídos por representações, práticas e relações que implicam obrigações mútuas. Por sua vez, estas obrigações são organizadas de acordo com a faixa etária, as relações de geração e de gênero, que definem o status da pessoa dentro do sistema de relações familiares. A convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento da criança e do jovem, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sociocultural e de todo o seu contexto de vida. (FUNAI, 2017, p.7)[...]Crianças e adolescentes com vínculos de parentesco, não devem ser separados ao serem encaminhados para serviço de acolhimento, salvo se isso for contrário ao seu desejo ou interesses ou se houver claro risco de violência. **Dada a organização das casas por idade e sexo da criança/jovens, existe importante histórico de separação de grupos de irmãos no município e atualmente estão nesta situação dois grupos de irmãos: 01 grupo de 6 irmãos separados em 03 casas de acolhida e; 01 grupo de 04 irmãos separados em 03 casas de acolhida. SEM CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE ELES. (2017, p.12)**

Ainda neste sentido, na visão do doutor em educação José Paulo Gutierrez:

Porém, em outras visitas de campo, pôde-se observar que "lição de casa" significava ajudar a mãe nos cuidados da casa, como varrer, limpar o quintal, buscar água no córrego, dar comida aos animais domesticados (filhotes de macaco e porcos do mato), cuidar do irmão menor. Depois de feita a "lição de casa", ainda de uniforme, elas iam fazer a tarefa da escola. Pegavam seu caderno e, sozinhas, sentavam num canto da casa



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

e faziam a tarefa. Havia outras crianças que eram acompanhadas pelo irmão mais velho, que as ajudava a fazer a lição. Feita a tarefa, arrumavam seu uniforme e os materiais (...) O fato de as crianças gostarem de brincar em grupo revela o grau de sociabilidade em que elas se encontram buscando estar junto dos seus irmãos, colegas e dividir as experiências que realizam com a circularidade exercida nas trilhas (...) Ficava observando a circularidade delas pela aldeia nos lugares que elas costumavam brincar, e elas nunca estavam sozinhas. Quando iam brincar na mata, andavam juntas entre quatro a seis crianças. Geralmente havia uma criança mais velha acompanhando as demais. (GUTIERREZ, 2016, p. 222, 225 e 229).

A relação entre irmãos Guaranis e Kaiowás é de extrema importância pois existe cuidado entre eles, sobretudo pela proteção do irmão mais velho para com o mais novo. Assim explica a antropóloga Silvana Nascimento:

A participação das crianças no "mundo dos Kaiowá" se estende para aquelas atividades que são atribuídas aos adultos, ou seja, em muitos momentos as crianças maiores cuidam das menores quando os pais destas estão afastados ou realizando outra atividade (...). Assim, Landa (2011, p. 65) constata, na aldeia Porto Lindo, que "criança cuida muito de criança", os irmãos mais velhos estão sempre atentos às necessidades dos menores e vão substituindo um ao outro na atenção desses cuidados. (NASCIMENTO, 2013, p. 42 e 43).

No relatório da FUNAI supramencionado, a respeito da separação dos irmãos, foi analisado que a situação de separação é recorrente. Vejamos:

Pelo que foi observado, em Dourados, a organização dos acolhimentos em 04 instituições distintas e não integradas tem como resultado a



violação de princípios do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes,¹⁷ orientado pelo Ministério do Desenvolvimento Social, destacamos dois: **2.3 Preservação e Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários:** "Crianças e adolescentes com vínculos de parentesco, não devem ser separados ao serem encaminhados para serviço de acolhimento, salvo se isso for contrário ao seu desejo ou interesses ou se houver claro risco de violência". **Dada a organização das casas por idade e sexo da criança/jovens, existe importante histórico de separação de grupos de irmãos no município e atualmente estão nesta situação dois grupos de irmãos: 01 grupo de 6 irmãos separados em 03 casas de acolhida e; 01 grupo de 04 irmãos separados em 03 casas de acolhida. SEM CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE ELES.** (FUNAI, 2017, p.13)

- Violação ao artigo 6º da Convenção 169 da OIT- Direito a Consulta prévia e artigo 157, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DA NECESSIDADE DE EXISTIR UM PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL ANTES DO ACOLHIMENTO

Ainda, em caráter de sugestão, é necessário que haja uma pressão para que as autoridades judiciais e governamentais responsáveis por esta questão, realizem um procedimento pré-processual, antes de efetivarem o acolhimento das crianças, que têm acontecido de maneira violenta e desumana.

Ouvimos que quando o Conselho Tutelar entra em uma casa indígena e retira de lá um ou mais de seus membros, ainda em processo de formação da pessoa, não tem dimensão do que está fazendo naquele grupo. Também ouvimos denúncias de retiradas sem qualquer explicação: retirar sem



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR

Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

*aviso, sem apresentar motivação, sem tempo pra despedidas, sem falar com a criança na língua materna. **Levar uma criança indígena para um lugar totalmente desconhecido dela, onde não tem ninguém de seu grupo de referência, ninguém parecido com ela, que fale e entenda seu idioma, que oferte os mesmos cuidados de higiene e alimentação de seu povo é apontado pelas famílias com as quais conversamos como uma violência gigantesca.** (FUNAI, 217, p.16)*

A importância da atuação da Rede de proteção é demasiada neste sentido de procedimento pré-processual, e infelizmente não tem sido possível contar com a efetividade da mesma, uma vez que **as medidas tomadas para o abrigamento das crianças sobrepõem a atuação para a melhora de condições de vida e sustentabilidade de suas famílias**, a fim de evitar a retirada destas crianças.

Deveria ocorrer a consulta prévia às comunidades indígenas, sempre que houver medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Nessa perspectiva o Poder Judiciário deveria dialogar com os indígenas, principalmente os Guarani e Kaiowá, que são os principais interessados em manter suas crianças junto de suas famílias, porém tal premissa não é respeitada.

Ainda neste sentido, aduz o artigo 157, § 2º do ECA:

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do ~~pátrie~~ ~~poder~~ poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou



multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

- Violação ao artigo 101 do ECA- Caráter provisório do acolhimento

Nos processos analisados por este núcleo, não houve nenhum que efetivamente cumpriu tal proposição normativa. Ocorre que essa falta de celeridade provoca nessas crianças uma insegurança em voltar para a sua família, pois são acostumadas em um ambiente que disponibiliza bens opostos ao que se encontram nas aldeias e costumes totalmente alheios aos da comunidade.

Primeiramente, as crianças indígenas retiradas das suas famílias e encaminhadas para as instituições de acolhimento não tem sua identidade social e cultural respeitada, vez que, como já dito, não há funcionários indígenas e os que ali estão, ignoram os seus costumes e tradições, quiçá suas instituições. Sobre essa problemática o relatório da Fundação Nacional do Índio (Funai) discorre pontualmente:

Muito pelo contrário, foram observadas atitudes de discriminação e de alienação parental e étnica, pois alguns profissionais ligados às instituições não demonstravam qualquer cuidado em verbalizar na frente das crianças suas impressões preconceituosas contra os povos indígenas e seus modos de viver, em especial àquelas relacionadas a notícias vinculadas na mídia e do senso comum (...) Os dados apontam que é necessário refletir sobre como as instituições de acolhimento organizam suas atividades de cuidado e atenção às crianças, como (des)constroem seus hábitos alimentares e de higiene, como motivam ou proíbem que falem sua língua materna, como valorizam e



inferiorizam sua cultura e identidade étnica, como agregam valor ou afastam as crianças e jovens de suas comunidades. (FUNAI, 2017, p. 12 e 22)

Em relação ao respeito as suas instituições, de acordo com o artigo 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), deveria ocorrer a consulta prévia a essas instituições que representam os indígenas, sempre que houver medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. **Nessa perspectiva, repita-se, o Poder Judiciário deveria dialogar com os Guarani e Kaiowá, que são os principais interessados em manter suas crianças em volta do fogo doméstico³.**

Na **VI Kunãngue Aty Guasu (Grande Assembleia das Mulheres Guarani e Kaiowá)** que ocorreu em julho/2018 na cidade de Amambai, o documento final traz à tona essa reivindicação das mulheres:

Exigimos que seja construído com a comunidade alternativas dentro de nossas aldeias para lidar com a situação das crianças, para que elas não sejam levadas para longe de nós, para viver e comer com o branco. (APIB, 2018, p. 05).

Verifica-se uma banalização da palavra **NEGLIGÊNCIA**. Para justificar todo e qualquer afastamento da criança de seu seio familiar, usa-se a justificativa negligência, assim,

³ Che ppyky kuera é como o Kaiowá se refere ao grupo de parentes próximos, reunidos em torno de um fogo doméstico, onde são preparadas as refeições consumidas pelos integrantes desse grupo de co-residência (...) O fogo constitui a unidade sociológica mínima no interior do grupo familiar extenso ou parentela, composta por vários fogos, interligados por relações de consangüinidade, afinidade ou aliança política. O pertencimento a um fogo é pré condição para a existência humana entre os kaiowa. (PEREIRA, 2008, p. 7).



pobreza/miséria, torna-se sinônimo de negligência. Nos deparamos com a omissão do estado nessas áreas tentando justificar a pobreza como algo que fosse culpa exclusivamente dos indígenas.

Para além da crítica a essa terminologia, esses agentes não estão preparados para lidar com a realidade indígena, talvez seja essa a expertise do inciso III, do artigo supramencionado.

Ademais, no que tange às violações do Judiciário nos processos analisados, é possível constatar que existe um **cerceamento do acesso à Justiça, direito a defesa técnica nos processos** e a **falta do intérprete nos procedimentos judiciais.**

Na maioria dos processos analisados, muitas das famílias se encontram **sem defesa técnica,** muitas vezes **por não terem conhecimento da existência da Defensoria Pública ou mesmo pelo difícil acesso até a Instituição,** devido suas condições de pobreza e miserabilidade, o que claramente cerceia o acesso à Justiça por parte destes indígenas.

Além disso, **a falta da figura do intérprete** durante todo o processo judicial, **retira das famílias o direito de compreenderem os fatos e do decorrer das ações,** sob a nítida **violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal,** o que agride os pilares que sustentam a Justiça e os princípios como os da equidade e igualdade, protegidos pela Carta Magna mencionada.



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

É possível notar que muitos dos processos seguem linhas norteadoras do Direito positivado, **não observando às particularidades da linguagem/fala, do modo de se comunicar, muitas vezes sendo a retórica jurídica, o grande impasse para a busca pela real verdade dos fatos.**

Ainda, concernente a isso, as antropólogas e juristas, Simone Becker e Luiza Meyer, no artigo "A discussão sobre a necessidade de intérprete para os indígenas em litígio no palco do Judiciário", afirmam que:

Ocorre que as representações culturais dos nossos interlocutores indígenas nem sempre são ou foram consideradas pela sociedade brasileira. A noção de cultura predominantemente entre os brasileiros em geral - inclusive entre os que ocupam as bases do poder, quando na verdade deveria ser analisada como "um processo dinâmico que sinaliza para sistemas simbólicos que nos regem, regram enquanto sujeitos imersos em ditames sociais, passíveis de resignificação. (BECKER; MEYER, 2012, p.5)

Nos processos analisados há uma nítida violação a tais princípios, uma vez que, o andamento processual deve ser acompanhado por defesa técnica, seja por advogado nomeado dativo ou defensor público.

Os Tribunais em decisões quase unânimes **não têm reconhecido a necessidade e obrigatoriedade do uso de intérprete nos processos.** *In verbis:*

***Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS
- Revisão Criminal : RVCR 1404537-
88.2016.8.12.0000 MS 1404537-88.2016.8.12.0000
Processo RVCR 1404537-88.2016.8.12.0000 MS***



1404537-88.2016.8.12.0000 Órgão Julgador 2ª
Seção Criminal Julgamento 9 de Agosto de 2017
Relator Des. Jairo Roberto de **Quadros E M E N
T A - REVISÃO CRIMINAL - PRELIMINAR
CONCERNENTE AO NÃO CONHECIMENTO - AFASTADA -
FALTA DE NOMEAÇÃO DE INTÉRPRETE OFICIAL -
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - LAUDO
ANTROPOLÓGICO - PARTICULARIDADES QUE REALÇAM A
SUA DESNECESSIDADE - PREQUESTIONAMENTO -
DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE
DISPOSITIVOS APONTADOS - REVISÃO CONHECIDA E
REJEITADA, EM PARTE COM O PARECER.**
Vislumbrando-se que, no caso versando,
independentemente do posicionamento a ser
adotado em relação ao mérito, o requerente
arguiu nulidades processuais, as quais, em
tese, poderiam ser conhecidas inclusive de
ofício, por versarem sobre matéria de ordem
pública, cogente, alusiva à ampla defesa e ao
contraditório, o conhecimento da revisional se
revela inevitável. A utilização de um critério
genérico e abstrato, dissociado das
particularidades de cada caso concreto, nem se
afina ao próprio Estatuto do Índio, que admite
a existência de graus de integração do índio
com a comunhão nacional, resultando daí que
não pode ser considerado silvícola, a ponto de
exigir as providências reclamadas, aquele que
é apenas descendente de uma determinada etnia
ou região, os chamados autóctones,
principalmente quando claro ter absorvido e
inserido em seu próprio cotidiano os hábitos,
costumes e vícios da sociedade denominada
civilizada. **E, nesse cenário, o que se tem
observado em Dourados é que muitos indígenas
não fazem jus aos benefícios previstos
no Estatuto do Índio, tampouco demandam a
realização de laudo antropológico, pois, em
realidade, são indivíduos perfeitamente
integrados aos costumes e, sobretudo, às
malícias e vícios da civilização atual, a
dispensarem, inclusive, qualquer perícia para
tal constatação, por se tratar de fato público
e notório.** Despontando dos elementos de
convicção reunidos que a dificuldade
enfrentada pelo revisionando se restringia à
sua inimizabilidade, ensejadora inclusive de
sua absolvição imprópria, sem qualquer relação



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR

Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

com a ausência de tradutor ou intérprete, não há dar guarida à pretensão que neste particular deduziu. É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

A intervenção do órgão federal indigenista, bem como a análise antropológica nesses casos é o diferencial que irá despertar novos olhares. Entretanto, tal disposição também é violada.

Por seu turno, as famílias não recebem orientação para procurarem a Defensoria Pública.

Assim, no intuito de se prestigiar o lugar de fala, compartilhamos novamente um trecho do documento final da VI Kunãngue Aty Guasu:

Os não indígenas nascem no berço, no hospital, os nossos filhos nascem na aldeia, no nosso tekoha, embaixo da nossa casa na terra, precisam respeitar o nosso modo de ser nativo. Reclamam que nossos filhos são sujos, mas claro, vivemos na terra, cozinhamos no fogo. Não aceitamos a retirada de nossas crianças, a doação delas para não indígenas, não aceitamos o estado intervindo nas nossas formas de vida e cuidado com os nossos (...) Temos uma preocupação muito grande com a retirada das crianças. O Artigo 28 do ECA afirma que o acolhimento é a última alternativa, mas sempre é a primeira alternativa da rede de proteção de direitos a crianças. É mais fácil o Estado negar nossos direitos do que se dispor a nos escutar, a dialogar conosco e a respeitar nosso modo de ser. (Ibdem)



A importância da perícia antropológica nesses casos de Medida de Proteção envolvendo crianças indígenas não se reduz ao quesito se a criança é aculturada ou não, uma vez que passou muito tempo longe de seu povo.

A etnografia traçada nos laudos vem demonstrar o quanto é essencial para os povos indígenas educar suas crianças, principalmente nos casos em tela. Para os Guarani e Kaiowá a criança possui um sentido cosmológico, a criança que vive dentro dessa organização do fogo familiar não é acolhida apenas pelos pais, mas, todos têm responsabilidade na sua educação, tios, avós, primos, etc.

Quando os pais se divorciam, a criança fica geralmente com os avós, até os pais comporem outros núcleos familiares, temos também a figura do *guacho* (filho adotivo), que pode ou não ser parente (consanguíneo ou afim), é sempre um solteiro, órfão ou filho de casais separados. Ademais, a perícia vem revelar que todos da comunidade detêm os mesmos bens materiais, ou seja, não é porque essa criança mora num barraco, sem saneamento básico ou falta de alimentação adequada, que deve ser retirada da sua parentela. O olhar antropológico é necessário para entender a organização social dos Guarani e Kaiowá, compreender as "piscadelas" (GEERTZ, 1989) que o Judiciário não consegue enxergar.

Análise psicológica

É necessário que se tome um certo cuidado ao aplicar testes psicológicos convencionais em comunidades que possuem uma cultura que difere do modo de pensar "padrão". Os



indígenas aprendem, desde cedo, que a sua realidade é o seu folclore e o seu folclore, é sua realidade. Certos testes aplicados em indígenas já adultos que já tiveram contato mais profundo com os não indígenas, como por exemplo, comunidades indígenas que se localizam dentro das cidades, não vão diferir muito de similares realizados por não indígenas.

Com relação as crianças indígenas em situação de acolhimento, nos casos observados, na qual passaram esse tempo de vida dentro da aldeia e vivenciando seu folclore e cultura na base diária, é um pouco complicado esperar que ela responda seguindo o padrão cognitivo e de percepção comum ao não indígena.

Um teste HTP, por exemplo, onde se desenha a casa, a árvore e a pessoa, uma criança indígena que viveu apenas dentro da aldeia iria desenhar o que está dentro da sua concepção de casa, de solo, de pessoa e a concepção do que seria uma árvore de acordo com sua cultura e conhecimento até aquele momento.

Testes de personalidade e cognição provavelmente seriam a mesma coisa, já que para eles a fantasia e o real estão entrelaçados, histórias de pessoas que se tornam animais e vice-versa são rotineiras, relatos de familiares e pessoas próximas que já testemunharam acontecimentos surreais, tudo isso colabora para essa visão de mundo extraordinária que uma criança indígena tem. O que acaba correlacionando ela mais com a criança não indígena dos tempos atuais, que está mais crível da existência de heróis com superpoderes e afins.



Na maioria desses casos não foi respeitado o que dispõe o artigo 28, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), senão vejamos:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Segundo Skinner, a linguagem deve ser vista como comportamento e especificamente como operante.

"O comportamento verbal é modelado e mantido por um ambiente verbal - por pessoas que respondem ao comportamento de certo modo por causa das práticas do grupo do qual são parte. Essas práticas e a interação resultante entre o falante e o ouvinte abarcam o fenômeno que está



**DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL**



NUPIIR

Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

sendo considerado aqui sob a rubrica de comportamento verbal.”(Skinner, 1957, p. 226).

O que pode ser observado nos processos analisados, é que existe uma dificuldade real de comunicação entre as instituições e a população indígena, que muitas das vezes os pais ou os responsáveis legais pela criança, e até mesmo as crianças, não conseguem entender o que de fato está se passando e o porquê, e quando conseguem ter um vislumbre da situação em que se encontram, não conseguem se fazer entender.

Isso ocorre desde a abordagem da equipe técnica, durante o trâmite processual, chegando até as instituições de acolhimento, onde até uma simples entrevista ou visitação acaba se tornando uma tarefa complicada devido a essa dificuldade na comunicação.

A dificuldade de se chegar a um entendimento eficaz e satisfatoriamente compreensivo, é apenas mais uma barreira encontrada devido a essa grande diferença cultural entre a população indígena e a não indígena, já que os costumes e o entendimento do que seria padrão de comportamento aceitável para essas duas culturas são diferentes.

“O que sentimos são condições corporais e o que dizemos sobre o que sentimos não é o próprio sentir...e o dizer, tanto quanto o sentir, são produtos de contingências de reforçamento, mais difíceis de serem identificadas quando o ouvinte não tem acesso ao fenômeno sobre o qual falamos.” (Skinner, 1989, p.4)

Portanto, como já dito, a falta de um intérprete ou profissional conhecedor das culturas Guarani-Kaiowa dificulta e muito os trabalhos a serem desenvolvidos com essa população,



principalmente no que tange ao acesso concreto de informação, como devem proceder de acordo com a demanda do caso, a quem eles devem recorrer ao buscar ajuda.

Crianças abrigadas apresentam dificuldade de se comunicar e se adaptar por terem uma realidade diferente das pessoas, pois passaram a vida toda convivendo dentro da aldeia, dentro de sua cultura, e agora se encontram inseridas em um ambiente diferente daquele que lhe era familiar.

Há que se levar em conta também que a criança, ao ser inserida nesse contexto de realidade do branco, não indígena, passará a ter acesso a diferentes tipos de contingências e experiências do que seria seu habitual se estivesse em um lugar de sua cultura, como por exemplo alguns tipos de alimentos, brincadeiras, histórias e vivência.

Não se esquecendo de que esse período adaptativo pode ser uma experiência desagradável para criança, visto que outras crianças que se encontram nesses abrigos, que não são indígenas, podem apresentar certa relutância e dificuldade na aceitação de alguém que chegue com um repertório comportamental diferente do que estão acostumados, e o contrário também é válido, uma criança indígena pode apresentar dificuldades para se enturmar devido ao padrão de comportamento das outras crianças serem diferentes dos seus.

O que acaba ocasionando o fato de que, quando a criança se adapta a essa vida não indígena, como em alguns casos observados, a criança fica relutante em querer voltar para a vida na aldeia, e quanto mais ela passa tempo nessas instituições, mais essa relutância aumenta.



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

O que poderia ser feito, seria a criação de uma casa abrigo/acolhedora dentro da própria aldeia, que siga os costumes das culturas étnicas locais, ou pelo menos corpo técnico com integrantes destas culturas, para se ter a chance de amenizar essas diferenças, realizando uma adaptação mais suave e não tão abrupta.

Outra opção seria aumentar o foco na procura da família extensa da criança, evitando assim de enviá-la para um lar não indígena e mantendo-a em contato com suas raízes e identidade étnica.

O que nos leva ao ponto do porquê e como essas crianças foram retiradas dos seus lares e foram parar nos abrigos. Como citado acima, é dever do estado garantir que sua população tenha acesso a serviços de saúde, proteção e prevenção, mas o que pode se observar é o total descaso com a população indígena.

É majoritário os casos em que a criança é retirada de sua família, devido as condições dos pais, na qual muitas vezes não possuem condição para uma alimentação mínima, não possuem moradia no padrão que a instituição espera, não possuem uma "condição bem-estar físico, mental e social".

Aonde deveria haver intervenção do estado, para suprir essas necessidades da população indígena pelo menos no que tange ao acesso a mais serviços sociais e de saúde, não há. Invés disso existe a intervenção paliativa, onde se retira o sintoma, que seria a retirada da criança do seu seio familiar, mas o problema real, o vivido por seus pais, ainda se mantem e continuará se propagando.



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR

Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

Se faz necessária a implementação de políticas públicas voltadas para as comunidades indígenas, visto que esse é o problema que mais afeta os indígenas, junto com um programa para prevenção de saúde mental, já que essa população é uma das que mais sofre devido a esse problema, bem como as crianças indígenas que estão abrigadas nas instituições e precisam de algum cuidado ou tratamento específico, tem dificuldade em conseguir acesso aos mesmos.

Problemas sociais, falta de recursos, dificuldade na comunicação e ao acesso à benefícios, acaba sobrecarregando os indígenas, onde acabam por buscar um método de fuga/esquiva prático e que esteja ao alcance de suas mãos, e infelizmente isso seria o uso abusivo do álcool, um produto introduzido pelos não indígenas em sua cultura de modo industrializado. Povos indígenas possuem a tradição de consumir bebidas alcoólicas quando produzidas por eles próprios (shisha), de forma artesanal e para fins específicos de rituais e comemorações pontuais em sua cultura.

Informe-se, que, tomando conhecimento da situação de destituição de poderes familiares e abrigamentos de crianças indígenas no estado do Mato Grosso do Sul, a Defensoria Pública do Estado, em reunião realizada no dia 30 de agosto de 2018 com o Corregedor Geral de Justiça, solicitou uma reunião conjunta com lideranças indígenas, MPE, FUNAI e Coordenadoria Estadual da Infância - TJ/MS para uma tentativa de que os indígenas fossem ouvidos e a partir de então se iniciasse uma atuação conjunta dos Órgãos acima citados. A mesma visita foi feita ao Corregedor do Ministério Público Estadual.



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR

Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

A reunião então foi marcada para o dia 07/03/2018, às 15 h, na Corregedoria Geral de Justiça. Os indígenas compareceram através de representantes da **Aty Guassu** de Dourados e Amambai. A Defensoria Pública Estadual por sua vez entregou em mãos ao Corregedor geral de Justiça o ofício 12ª DPCiv.2ªI/011/18, explicando a situação verificada *in loco* pela DPE e fazendo várias sugestões.

Todavia, a reunião sob o ponto de vista dos indígenas, foi uma grande frustração, diante da **dificuldade por parte das autoridades presentes de ouvirem os indígenas** que foram literalmente cerceados na palavra e basicamente só ouviram.

Entretanto, ficou estabelecido o encaminhamento para que a Corregedoria Geral de Justiça criasse uma comissão com integrantes da Defensoria Pública do Estado, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para então verificar formas de solução.

Em 16 de julho de 2018, a Corregedoria da Defensoria Pública do Estado, recebeu o ofício nº 126.664.073.1256/2018, do Corregedor-Geral de Justiça indagando quais às providências haviam sido tomadas após a reunião.

Foi respondido, através do ofício CGDP N.321/2018, pela Corregedora-Geral da Defensoria Pública que o que foi deliberado na reunião do dia 07/03/2018 foi que seria constituída uma comissão composta por representantes de todos os órgãos que ali se encontravam presentes para tratativas sobre o assunto, e, que, após a constituição da comissão, nova reunião seria agendada, o que até a presente data a Defensoria Pública ainda não havia sido informada.



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR

Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

Logo após, marcou-se uma reunião via Skype, com o juiz da Vara da Infância de Dourados e a promotora de Justiça responsável pela promotoria de Infância e Juventude, oportunidade está em que ambos afirmaram que não existiam problemas nos procedimentos de destituição do poder familiar.

Deste então, a Defensoria Pública encontra-se analisando processo por processo fazendo suas intervenções e análises necessárias.

Observações Finais: Bruno, existem 7 crianças deficientes, três no centrinho e 3 no CASAI, são todos casos graves de paralisia cerebral, seis desses não possuem condições de retorno para a família porque necessitam de cuidados especiais que a família não tem condições de oferecer. Não havia medida alguma de proteção, chamavam esse abrigo de "social". Há alguns dias o novo promotor iniciou esses processos. Não chequei a ver.

Referências Bibliográficas

APIB. Documento Final da VI Grande Assembleia das Mulheres Guarani e Kaiowá. Disponível em: <<http://apib.info/2018/07/16/documento-da-vi-grande-assembleia-das-mulheres-kaiowa-guarani-kunangue-aty-guasu/>>, acesso no dia 06/11/2018.

BECKER, Simone; MEYER, Luiza Gabriela. **A discussão sobre a necessidade de intérprete para os indígenas em litígio no palco do Judiciário.** In. REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 28, São Paulo, 2012. Anais 28^a. RBA, São Paulo: PUC - SP, 2012.

FUNAI. Relatório Mapeamento qualificado de todos os casos de crianças e jovens indígenas em situação de acolhimento



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

institucional e familiar da Região de Dourados/MS. Coordenação Regional da Funai de Dourados/MS. Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania-SEDISC, Novembro de 2017.

GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura. In: A interpretação das culturas. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1989, p.13-41.

GUTIERREZ, José Paulo. A circularidade das crianças Kaiowá na aldeia Laranjeira Ñanderu, Rio Brilhante, Mato Grosso do Sul. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação - Mestrado e Doutorado da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Campo Grande, MS, 2016.

NASCIMENTO, Silvana Jesus. Crianças indígenas Kaiowá abrigadas e em situação de reinserção familiar: uma análise em torno da rede de proteção à criança e ao adolescente. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados, MS, 2013.

PEREIRA, Levi Marques. A criança Kaiowá, o fogo doméstico e o mundo dos parentes: espaços de sociabilidade infantil. 32º Encontro Anual da ANPOCS. Disponível em:<
<https://www.anpocs.com/index.php/papers-32-encontro/gt-27/gt16-23/2454-levipereira-a-crianca/file>>, acesso no dia 06/11/2018.

Diego Bertier de Almeida
Psicólogo - CRP 14/07378-1

Nathaly Conceição Munarini Otero
Assistente Jurídica

Priscila de Santana Anzoategui
Antropóloga

NEYLA FERREIRA MENDES
Defensora Pública e Coordenadora